



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 313, de 2019, que *estabelece a política distrital de fomento ao futebol feminino no âmbito do Distrito Federal.*

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 313/2019, de autoria do Deputado Agaciel Maia, estabelece, no art. 1º, "a Política Distrital de Fomento ao Futebol Feminino no âmbito do Distrito Federal". No parágrafo único desse art. 1º, conceitua-se o futebol feminino.

No art. 2º do PL, determina-se que "a elaboração, implementação e supervisão da Política Distrital de Fomento ao Futebol Feminino será de responsabilidade do Comitê de Fomento ao Futebol Feminino criado especificamente para esse fim". Esse Comitê, segundo o § 1º desse artigo, "estará subordinado à Secretaria de Estado de Esportes, Turismo e Lazer do Distrito Federal, que deverá definir, por edital público, os critérios de sua composição, atribuições e regras de funcionamento". A composição desse Comitê é estabelecida no § 2º desse mesmo artigo: "o Comitê de Fomento ao Futebol Feminino será constituído com a participação da sociedade, através de representantes da Federação, Organizações de ex-atletas, Conselho Regional de Educação Física (CREF-DF), das Secretarias de Estado de Educação e Assistência Social e Direitos Humanos em conformidade com a legislação nacional sobre o tema".

PL N° 313/19
FOLHA N° 10 RUBRICA

re



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Os artigos 3º e 4º tratam das políticas públicas relacionadas à prática do futebol feminino. Atribui-se, no art. 5º, "ao Poder Executivo em conjunto com os conselhos de controle social das secretarias envolvidas, avaliar a execução dos programas propostos pela Política Distrital de Fomento ao Futebol Feminino do Distrito Federal". Determina-se, no art. 6º, que "as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário". O parágrafo único do art. 6º autoriza o Poder Executivo "a celebrar convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive a transferência de numerário e materiais, com entidades privadas, ligas e entidade de administração desporto de forma a fomentar o Futebol Feminino". A cláusula de revogação genérica consta do art. 7º.

Em sua Justificação, o autor afirma que "ao propormos a elaboração, implementação e supervisão da Política Distrital de Fomento ao Futebol Feminino, envolvendo todos os atores que atuam nesse campo, iremos de fato propiciar o desenvolvimento orgânico dessa modalidade esportiva".

Em análise de mérito, o Projeto de Lei nº 313/2019 foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, sem emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Deve-se observar, inicialmente, que o inciso IV do § 1º do art. 71 e os incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) 1*

1 Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)³

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Nesse contexto, verifica-se inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 313/2019, uma vez que a proposição, ao criar o Comitê de Fomento ao Futebol Feminino subordinado à Secretaria de Estado de Esportes, dispõe sobre a criação de atribuição para órgão ou Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal. A Lei Orgânica do Distrito Federal atribui ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tenham como objeto o conteúdo do PL 313/2019.

Observa-se, pois, que o conteúdo do Projeto de Lei nº 313/2019 opõe-se ao ordenamento jurídico-constitucional distrital, por ofensa ao Princípio da Reserva

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

³ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



da Administração e, de forma expressa, por constituir violação aos artigos 71 e 100 da LODF.

Em vista de vício de iniciativa, verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 313/2019 viola, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Embora meritório, verifica-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.

CCJ
PL Nº 313 / 19
FOLHA Nº 13 RUBRICA 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Por esses motivos, com fundamento nos artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos IV, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 313/2019.

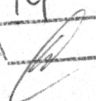
Sala das Comissões, em

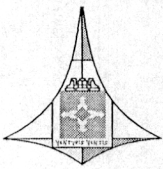
Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Presidente

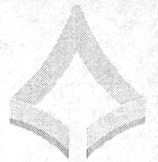

Deputado **DANIEL DONIZET**

Relator

PL Nº 313 / 19
FOLHA Nº 14 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 313-2019

Estabelece a política distrital de fomento ao futebol feminino no âmbito do Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) **Agaciel Maia**
Relatoria: Deputado(a) **Daniel Donizet**
Parecer: **Inadmissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet	R	X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS					

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 20 . 08 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 313-2019
FL nº 15 Rubrica